

O RECONHECIMENTO DA NATUREZA: A SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL

THE RECOGNITION OF NATURE: SOLIDARITY AS A FUNDAMENTAL DUTY

Nicolau Cardoso Neto¹

Luiza Sens Weise²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n3pa180-195>

RESUMO

Externalidades como as mudanças climáticas; poluição; escassez de recursos fundamentais como a água; trazem à tona a necessidade de repensar a relação entre ser humano e natureza, a fim de garantir o bem estar. Porém, verifica-se que desde a modernidade estabeleceu-se uma visão de mundo que considera a natureza mero recurso, e coloca o ser humano em patamar superior. Tal concepção consolidou-se como significado transmitido entre as gerações, o que dificulta a percepção de mudança das pessoas. Nesse sentido, objetiva-se com o desenvolvimento desta pesquisa analisar a solidariedade, considerada como um direito dever atrelado a construção e consolidação de um Direito Ecológico. Será dado especial destaque à perspectiva de Honneth (2009), que trata em sua teoria sobre o reconhecimento considerando três esferas, o amor, o respeito e a solidariedade. A abordagem metodológica será a sistêmica de Capra e Luisi (2014), e a técnica de pesquisa a bibliográfica. Inicialmente será abordada a necessidade de reconhecimento da natureza para então trazer a solidariedade como dever fundamental e pilar para o desenvolvimento e consolidação de um Direito Ecológico.

¹ Professor do Programa de Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo (PPGD-FURB) e dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Blumenau (SC/Brasil). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau - FURB, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux - UFSC. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Diferenciação, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Sanitárias, Agropecuárias e Ambientais, linha Políticas de Saúde para populações humanas e de animais. Advogado. ORCID; <https://orcid.org/0000-0002-9463-0673> ; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877056120236239> ; e-mail ncardoso@furb.br

² Servidora Pública, Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ), em convênio com o Portal F3 (online), Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Cidadania Justiça" certificado junto ao CNPq pela FURB, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Autora da obra "Direito Ecológico: qualidade da água para lazer e manutenção do equilíbrio ecossistêmico em Bombinhas (SC)", publicado pela editora Lumen Juris. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9317-6309>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2422754427570234>; E-mail: lsweise@furb.br

Palavras-chave: Reconhecimento. Dever Fundamental. Solidariedade. Direito Ecológico.

ABSTRACT

Externalities as climate changes; pollution; scarcity of resources, as water; bring the necessity of reconsider the relation between humans and nature, in order to guarantee the well-being. However, since modernity a view in which nature is merely a resource was established, considering the human being superior to nature. This conception has being consolidated as a meaning transmitted between generations, which makes it difficult for people to perceive change. Therefore, the objective of this research is to analyze solidarity, considered as a duty right linked to the construction and consolidation of an Ecological Law. Special emphasis will be given to the perspective of Honneth (2009), who deals in his theory on recognition considering three spheres, love, respect, and solidarity. The methodological approach will be the systemic one by Capra and Luisi (2014), and the research technique the bibliographic one. Initially, the need for the recognition of nature is addressed, to then bring solidarity as a fundamental duty and pillar for the development and consolidation of an Ecological Law.

Keywords: Recognition. Fundamental Duty. Solidarity. Ecological Law.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a noção de bem estar coletivo necessariamente perpassa pela relação entre ser humano e natureza, diante de externalidades cada vez mais severas, a exemplo daquelas relacionadas às mudanças climáticas; poluição; escassez de recursos fundamentais como a água; dentre outras. Por outro lado, a concepção da modernidade sobre a natureza se desenvolveu de forma a considerá-la em separado à vida em sociedade, produzindo um sentimento de superioridade do humano em relação ao meio natural que se transmitiu como significado entre as gerações, consolidando essa visão reducionista.

Diante da necessidade de reconhecer que a natureza é mais do que mero recurso, objetiva-se com o desenvolvimento desta pesquisa analisar a solidariedade, considerada como um direito dever atrelado a construção e consolidação de um Direito Ecológico. Será dado especial destaque à perspectiva de Honneth (2009), que trata em sua teoria sobre o reconhecimento considerando três esferas: o amor, o respeito e a solidariedade.

Para tanto, será utilizada a abordagem sistêmica, de acordo com Capra e Luisi (2014) e a técnica de pesquisa bibliográfica, uma vez que são reconhecidas as inter-relações entre as esferas de reconhecimento propostas por Honneth (2009) com as problemáticas

impostas pela crise ecológica, propondo-se soluções e possibilitando as inferências apresentadas.

Em um primeiro momento, será delineada a necessidade do reconhecimento da natureza, para então adentrar na questão dos deveres fundamentais, destacando a solidariedade como pilar fundamental para a construção de um Direito Ecológico.

2 A NECESSIDADE DE RECONHECER A NATUREZA COMO ALÉM DE MERO RECURSO AMBIENTAL

Historicamente, a humanidade passou por alguns rompimentos de paradigmas, como as revoluções: copernicana, que demonstrou que o sol era o centro do sistema, e que a Terra girava em torno dele; a científica, com os iluministas; a industrial, em que se lutou para melhoria das condições de trabalho; e a burguesa, que trouxe o comércio como principal atividade econômica, e foi responsável por difundir os ideais do liberalismo (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 44). Nessa evolução histórica, a sociedade se desenvolveu, passando de nômades, caçadores e agricultores para comerciantes, cada vez mais se apropriando da natureza (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 155).

O conhecimento moderno, surgido a partir da Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, caracteriza-se por consolidar a concepção cartesiana, o conhecimento linear, a ciência mecanicista que passou a ver a natureza “como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 30). Este conhecimento foi produzido a fim de possibilitar ao ser humano dominar e controlar a natureza, como um recurso a ser explorado e conquistado (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 31). Hoje, a mentalidade ocidental tradicionalmente tem por característica a compreensão linear do mundo, o extrativismo dos recursos naturais e o materialismo como modo de vida (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 28).

É importante ressaltar que essa visão reducionista de dominação da natureza não é naturalmente humana, mas sim resultado de uma histórica construção cultural (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 28). A concepção da modernidade sobre a natureza se desenvolveu com a certeza de que a ciência possibilitaria à humanidade entendê-la e a tecnologia poderia transformá-la em utilidades comercializáveis das mais diversas, e, assim, absolutamente tudo poderia ser explorado e aproveitado (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 33). Apoiadas nessas certezas desenvolveram-se as ciências da economia, com o crescimento perpétuo e ilimitado; e o Direito, que contribuiu para que se tornasse natural essa separação construída entre a natureza e a

comunidade humana, servindo como “instrumento da dominação humana sobre a natureza” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 32).

Embora pareça especialmente difícil notar que o contexto de significado social não é imutável, é fundamental perceber que “em vez de serem naturais, o Estado e o mercado são apenas produtos culturais” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 37). Apesar de as fronteiras culturais terem sido criadas e não serem simplesmente produto de relações naturais de causa e efeito, o significado transmitido entre as gerações dificulta a percepção da possibilidade de mudança. Essa noção de mutabilidade dos sistemas sociais “apresenta um caminho que pode nos afastar da destruição e nos conduzir a uma ação humana generativa e sustentável do ponto de vista ecológico” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 37).

Mas como promover as mudanças necessárias à convivência harmônica sustentável com a natureza se a ideia amplamente difundida nas sociedades contemporâneas é a de esta apenas serve à humanidade, como se o ser humano não fosse parte dela, uma concepção enraizada no ideal urbano, individualista e consumista (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 194). A maioria das pessoas vive sem saber ou se importar com a deterioração ambiental, pois falta a noção de pertencimento a este ambiente, de conectividade à natureza (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 195). Diante dessa situação, é possível perceber um problema de reconhecimento da natureza por parte das pessoas.

O reconhecimento é entendido por Sarmento (2019, p. 241-242) como parte do princípio da dignidade humana, fundamento da República, previsto no art. 1º, inciso III da CF (BRASIL, 1988); pois para o indivíduo é importante ser reconhecido pelos outros e pelo Estado para que cada um desenvolva sua personalidade. O reconhecimento é associado à valorização do indivíduo pela sua essência, o respeito para com o outro (SARMENTO, 2019, p. 242).

A questão do reconhecimento foi notadamente delineada por Honneth (2009), que estabeleceu três esferas em que este se dá: na família, em que o indivíduo é reconhecido afetivamente pelo amor; no Estado, em que o respeito ao indivíduo é concedido; e na sociedade, em que a solidariedade é característica essencial. O amor da esfera familiar concede amor próprio e autoconfiança ao indivíduo; enquanto o respeito da esfera estatal lhe confere reconhecimento jurídico e auto-respeito. A partir desse ponto, pode-se dizer que o Direito é a expressão de interesses universalizáveis, e que com o reconhecimento do Estado e das instituições se contribui para o sentimento de auto-respeito dos indivíduos (HONNETH, 2009).

[...] um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de "auto-respeito" (HONNETH, 2009, p. 197).

Já em relação à solidariedade, na perspectiva de Honneth (2009), ela é uma esfera do reconhecimento que está relacionada à estima social da pessoa, em que “o indivíduo é valorizado pelas suas particularidades, pelo seu estilo de vida, pelos seus atos, e não como um simples sujeito abstrato de direitos. [...] Traz autoestima nas pessoas pela razão de perceberem a valorização pelo olhar dos outros” (HONNETH, 2009, p. 201-202). Verifica-se que, embora a teoria de Honneth esteja voltada ao indivíduo e sua relação com o reconhecimento, é preciso perceber a intersubjetividade pressuposta em sua teoria, a relação de dependência com o meio em que se vive. Nesse sentido, considerando a natureza como essencial à existência humana, cada esfera do reconhecimento, quais sejam, amor, respeito e solidariedade, será relacionada à questão ecológica.

Para isso, é preciso considerar que nos sistemas sociais, a rede social cria a cultura, que se constitui pelos processos de comunicação que geram significado para aquela comunidade, incorporando diferentes materiais culturais, e transmitindo o significado para as futuras gerações (CAPRA; LUISI, 2014, p. 377). Assim, a ideia de exploração e dominação da natureza, difundida especialmente desde os séculos XVI e XVII, permanece até os dias de hoje, influenciando as três esferas do reconhecimento em relação à natureza: amor, respeito e solidariedade.

Na esfera do amor, que envolve o reconhecimento no âmbito das relações afetivas, é possível dizer a partir do contexto social urbano, consumista, voltado à individualidade, que o significado transmitido entre as gerações permanece sendo a divisão entre meio natural e sociedade. Essa percepção distorcida de superioridade humana em relação à natureza acaba sendo reforçada pela habitação no meio urbano pela maioria da população brasileira (EMBRAPA, 2017), já que “o modelo de urbanização até agora adotado tem se mostrado predatório e excludente” (SIEBERT, 2014, p. 48).

Além disso, outro obstáculo à promoção da afetividade em relação à natureza é o enfoque demasiado na crise ambiental, o que provoca um sentimento de impotência e desesperança em relação à situação atual do planeta, especialmente para as crianças (MICHAEL, 2006, p. 152). Dessa forma, são necessárias ações voltadas à educação ambiental capazes de resgatar a relação de afetividade das pessoas com a natureza, pois “como as pessoas

protegem aquilo que amam, essa é uma receita eficaz de preservação” (MICHAEL, 2006, p. 148).

O turismo ecológico também tem se mostrado relevante para resgatar a afetividade em relação ao meio natural, uma vez que promove aproximação das pessoas da natureza (RUSCHMANN, 2000, p. 85-86). O ecoturismo possui por característica o respeito à capacidade de carga, que é a quantidade de pessoas que pode visitar o local sem comprometer a qualidade do ambiente; bem como a realização de atividades voltadas à educação ambiental, “transformando o turista em protetor do meio visitado” (RUSCHMANN, 2000, p. 84).

Nesse sentido, conceitos com viés prático e inovador, como a “Produção de Natureza” (JIMÉNEZ PÉREZ, 2019), têm surgido, a fim de propor novas soluções para a recuperação de áreas degradadas e o seu uso voltado ao ecoturismo. A proposta consiste em encarar a “conservação, não como uma alternativa à produção, mas como uma produção alternativa que gera uma série de bens e serviços” (JIMÉNEZ PÉREZ, 2019, p. 43). Desta forma, o círculo virtuoso da produção de natureza consiste em restauração de ecossistemas complexos, revitalizando vegetação, introduzindo a flora e fauna nativas da localidade; promovendo então uma economia restaurativa a partir do ecoturismo, o que cria uma comunidade local que se apropria de forma positiva do espaço natural (JIMÉNEZ PÉREZ, 2019, p. 43).

Em relação à segunda esfera de reconhecimento, relacionado com o respeito conferido no âmbito do Estado e do ordenamento jurídico, no Brasil houve uma evolução gradativa do Direito Ambiental, sendo possível seu fracionamento em fases, conforme o contexto do surgimento das novas legislações (CARDOSO NETO, 2018, p. 157-166). A primeira fase do Direito Ambiental brasileiro corresponde aos anos de 1930 até o fim da década de 1960, e caracteriza-se pela regulamentação segmentada com vistas à “utilização dos recursos naturais (água, flora, fauna, subsolo)” (CARDOSO NETO, 2018, p. 157). Como exemplos e normativas dessa primeira fase, podem ser citados: os Códigos de Águas e Florestal, ambos de 1934; bem como a Política Nacional de Energia Nuclear, de 1962; além do Código de Pesca e o de Mineração, ambos de 1967 (CARDOSO NETO, 2018, p. 158-159).

A segunda fase do Direito Ambiental brasileiro foi fortemente influenciada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, que aconteceu em Estocolmo. Este evento foi um marco no sentido de reflexão sobre os impactos das atividades humanas, e provocou uma demanda social internacional, com pressão para que os países regulamentassem

o exercício das atividades potencialmente poluidoras e estruturassem administrativamente os órgãos de finalidade ambiental. No Brasil, a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, pelo Decreto nº 73.030, de 1973, é um dos principais destaques normativos do período, que ficou compreendido entre a década de 1970 e 1980 (CARDOSO NETO, 2018, p. 159-160).

Seguindo na linha do tempo, a terceira fase do Direito Ambiental brasileiro, com início na década de 1980, “teve ênfase na criação e consolidação de uma política pública de proteção do meio ambiente” o que “marcou o início de uma visão mais integrada e sistêmica no tratamento da questão ambiental” (CARDOSO NETO, 2018, p. 160). Desta terceira fase, podem ser destacadas como normas estruturantes a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 7.347/85, que regulamentou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos ambientais; a CF de 1988, com um capítulo específico sobre o meio ambiente e a Lei nº 9.605/98, que trouxe previsões de sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente (CARDOSO NETO, 2018, p. 161).

A terceira fase do Direito Ambiental brasileiro merece especial destaque, na medida em que representa a formação do arcabouço legal que ainda pode ser verificado nos dias atuais. A PNMA trouxe no inciso I do art. 3º a definição de “meio ambiente” como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). A Lei da Ação Civil Pública e a de Crimes Ambientais trouxeram a questão da responsabilização do agente pelo dano ambiental causado. Enquanto isso, a CF de 1988 “elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente” (ANTUNES, 2020, p. 70).

Além das normas já mencionadas, a terceira fase do direito ambiental caracteriza-se pela estruturação de todo um arcabouço normativo de políticas públicas ambientais, das quais se destacam: a Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 9.795/99, criadora da Política Nacional de Educação Ambiental; a Lei nº 9.985/00, que estruturou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); a Lei nº 10.257/01, conhecida por Estatuto da Cidade, que estabeleceu diretrizes gerais de política de planejamento urbano; a Lei nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, que recentemente foi alterada pela Lei nº 14.026/20; e a Lei nº 12.608/12, criadora da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (CARDOSO NETO, 2018, p. 162-163).

Em relação à quarta fase do Direito Ambiental brasileiro, há entendimentos diversos na doutrina sobre seu conteúdo. Há o entendimento de que essa fase teria sido iniciada a partir da década de 2010, e que sua principal característica seria colocar o arcabouço jurídico criado na terceira fase em risco pela falta de regulamentação e fiscalização, que estaria tornando possível a influência de diversos interesses na modificação dessa legislação (CARDOSO NETO, 2018, p. 163). Por outro lado, há autores que entendem que a quarta fase do Direito Ambiental brasileiro ainda está se desenvolvendo e se constituirá na Ecologização do Direito Ambiental vigente, especialmente delineada a seguir, conjuntamente à terceira esfera de reconhecimento em Honneth (2009), a solidariedade, e com a concepção de dever fundamental.

3 O DEVER FUNDAMENTAL DE SOLIDARIEDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ECOLÓGICO

Ao longo da história, nota-se que em razão da necessidade de proteção das pessoas frente à atuação do Estado, houve uma preocupação latente com o reconhecimento de direitos fundamentais. A ideia de pessoas compromissadas com a comunidade perdeu força, e a preocupação apenas com os direitos acabou em “um paradoxo: excesso de direitos e a despreocupação com os deveres”, o que acabou gerando “um impedimento na concretização de direitos” (FARO, 2013, p. 252).

A visão tradicional, segundo a qual as pessoas são titulares de direitos e ao Estado cabem os deveres para a proteção ou promoção daqueles, é reducionista, uma vez que existem deveres também atribuídos pelo ordenamento jurídico às pessoas, obrigações essas para com a sociedade, para com os demais indivíduos, ou para com o Estado. Verifica-se que na verdade a compreensão de direitos e deveres é indissociável, não se podendo manter a ideia do reconhecimento estritamente relacionado aos direitos, já que isso afeta “a concretização dos próprios direitos, uma vez que confere justamente esse sentido de responsabilidade social, através da colaboração mútua, com a finalidade de alcançar o bem estar coletivo” (MENDONÇA, 2018, p. 94).

Hodiernamente, a noção de bem estar coletivo necessariamente perpassa pela relação entre ser humano e natureza, diante de externalidades cada vez mais severas, a exemplo daquelas relacionadas às mudanças climáticas; poluição; escassez de recursos fundamentais como a água; dentre outras. Como exposto no item anterior, no Brasil, a Constituição Federal (CF) de 1988 é a primeira constituição a se dedicar expressamente às questões ambientais,

contendo disposições relacionadas à temática por todo o seu texto. Assim, a partir da CF de 1988 pode-se dizer que há “um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas” (ANTUNES, 2020, p. 67). É estabelecido um sistema normativo integrado entre “normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais”, que faz conexões inclusive com diferentes ramos do Direito (ANTUNES, 2020, p. 67).

O caput do art. 225 prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como sendo um bem de uso comum do povo e o reconhecendo como essencial para uma vida com qualidade; ao mesmo tempo em que impõe como dever fundamental ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação ambiental, para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988). Percebe-se pela leitura a existência de um direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, que corresponde a um dever fundamental de defesa e preservação. À categoria de dever fundamental será dado especial destaque neste estudo.

Deveres Fundamentais são aqueles que decorrem das Cartas Constitucionais, caracterizando a responsabilidade para com a efetivação dos direitos, especialmente os fundamentais, que não competem apenas ao Estado efetivar pelas políticas públicas, mas a todos, como membros da sociedade, e a cada pessoa individualmente, pois sozinho o Estado não tem todos os meios para concretizar os direitos fundamentais (MENDONÇA, 2018, p. 105; 93).

Neste sentido, é importante destacar a conceituação de deveres das pessoas, que consiste nas “[...] situações jurídicas de caráter passivo, nas quais há a vinculação com uma determinada conduta, seja de agir ou não agir”, sendo compreendidos, quando consagrados em textos constitucionais, como deveres fundamentais (MENDONÇA, 2018, p. 96).

Entendidos dessa forma, os deveres se configuram como a participação dos indivíduos no compromisso de promover “adequadas condições estruturais sociais” (MENDONÇA, 2018, p. 96), de modo que há os deveres que devem ser adimplidos pelo Estado, ao lado dos quais, há os deveres que obrigam aos particulares ou a sociedade.

Quanto à classificação dos deveres fundamentais, Mendonça (2018, p. 96-97) propõe categorizar os deveres de acordo com a natureza, com o tipo de prestação e com a sua conexão com os direitos. A natureza dos deveres fundamentais pode ser econômica, social ou

cultural; já o tipo de prestação pode ser geral, como o dever de adimplir com o pagamento de impostos; ou especial, como por exemplo, os deveres dos militares na organização.

Ainda há os deveres conexos, que são reflexos dos direitos fundamentais, como o dever de promoção da saúde e o direito de acesso à saúde; ou o dever de proteção ambiental e o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado (MENDONÇA, 2018, p. 97). Os deveres autônomos não correspondem diretamente a um direito, como, por exemplo, o dever de servir ao exército ou do mesário em participar da administração eleitoral (MENDONÇA, 2018, p. 97).

Destacando especialmente os deveres fundamentais conexos, que correspondem à efetivação de um direito fundamental, frente à insuficiência do Estado em atender a todas as necessidades (MENDONÇA, 2018, p. 105; 93); percebe-se a importância do desenvolvimento de uma consciência coletiva cidadã em prol da natureza para que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivado. Uma postura cidadã de “ator co-responsável na defesa da qualidade de vida” (JACOBI, 2003, p. 197) deve ser estimulada, porém, segundo Jacobi (2003, p. 192):

A postura de dependência e de desresponsabilização da população decorre principalmente da desinformação, da falta de consciência ambiental e de um déficit de práticas comunitárias baseadas na participação e no envolvimento dos cidadãos, que proponham uma nova cultura de direitos baseada na motivação e na co-participação da gestão ambiental (JACOBI, 2003, p. 192).

Percebe-se que o desenvolvimento dessa consciência coletiva voltada à natureza perpassa pela terceira esfera do reconhecimento, a solidariedade (HONNETH, 2009). Para Honneth, a solidariedade “[...] é uma espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que se estimam entre si de maneira simétrica” (HONNETH, 2009, p. 209). O reconhecimento nesta esfera gera o sentimento de orgulho ou honra coletiva, pois “[...] todo sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas, de experimentar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades como valioso para a sociedade [...]” (HONNETH, 2009, p. 211).

Sendo assim, a solidariedade deve ser afastada dos conceitos de altruísmo ou caridade, passando a ser entendida como um resultado da autonomia, do respeito para com os outros, uma responsabilidade coletiva diante da injustiça social (ARANGO, 2013, p. 47). Nesse sentido, a categoria solidariedade deve ser considerada na perspectiva dual, outorgando direitos e impondo deveres (MELEU; THAINES, 2018, p. 204), relacionando-se com os deveres

fundamentais, pelo fato de que o cumprimento dos deveres possibilita a materialização de benefícios coletivos (MENDONÇA, 2018, p. 93-96).

Dessa forma, o cumprimento dos deveres fundamentais evidencia a solidariedade com o coletivo e o exercício da cidadania por parte de cada indivíduo, que contribui de forma a beneficiar a todos e materializa a dignidade social (MENDONÇA, 2018, p. 107-108). A dignidade social é entendida como a materialização de metas coletivas, “como o reconhecimento da dignidade individual e de todos”, enquanto a solidariedade é “instrumento social para a realização da dignidade da pessoa” (MENDONÇA, 2018, p. 100-101).

A cidadania na perspectiva da solidariedade se dá no sentido de os indivíduos assumirem a responsabilidade social dos seus atos. A fim de desconstruir a ideia de separação da natureza e da sociedade, bem como formar uma consciência de dever fundamental de preservação da natureza; verificam-se necessárias ações voltadas à educação ambiental em todos os níveis de ensino, formal e informal, estimulando a cidadania ecológica. A “cidadania tem a ver com a identidade e o pertencimento a uma coletividade”, enquanto a educação ambiental modifica a relação humana com a natureza (JACOBI, 2003, p. 198), para que seja pautada na sustentabilidade, esta reconhecida na sua multidimensionalidade (FREITAS, 2019).

Destacando de forma breve as dimensões da sustentabilidade, a dimensão ambiental considera irracional “derrubar a floresta para colher seus frutos”, pois é “demasiadamente oneroso” (FREITAS, 2019, p. 73). Enquanto isso, na dimensão social tem-se que é preciso garantir os direitos fundamentais sociais, principalmente em relação aos menos favorecidos (FREITAS, 2019, p. 65-67). A econômica preocupa-se em ver a natureza não apenas como capital, levando em conta a “medição de consequências ecossistêmicas” (FREITAS, 2019, p. 74). A dimensão ética defende “o dever natural de agir, na medida do possível, de modo benfazejo para todos os seres, não apenas deixando de lhes impor sofrimento” (FREITAS, 2019, p. 69). Por fim, a dimensão jurídico-política traz uma interpretação da sustentabilidade como princípio jurídico capaz de alterar a “visão global do Direito” (FREITAS, 2019, p. 81):

[...] a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI), que (b) determina, sem prejuízo de disposições intergeracionais incidentes, a eficácia dos direitos fundamentais de múltiplas dimensões (não somente os de terceira dimensão) e (c) torna desproporcional e antijurídica toda e qualquer ação ou omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais (FREITAS, 2019, p. 81-82).

A partir da reflexão acima é possível perceber relação estreita entre a sustentabilidade e a dignidade. Destaca-se a perspectiva ecológica da dignidade, uma vez que a preservação do meio ambiente, além de garantir o bem-estar humano, proporciona a manutenção da biodiversidade. Assim, há a “indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental ou mínimo existencial ecológico para a concretização da vida humana em níveis dignos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 61).

Relacionando sustentabilidade e dignidade, importa trazer o conceito de solidariedade intergeracional, considerada uma “dimensão intertemporal dos deveres” (MENDONÇA, 2018, p. 109-110), em que importa reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e os deveres fundamentais respectivos, para as gerações presentes e futuras, conforme previsão do Princípio do Desenvolvimento Sustentável do art. 225 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a dificuldade em construir coletivamente uma ordem jurídica baseada na ecologia reside principalmente na falta de percepção de mudança, reduzindo assim o sentimento de poder de ação das pessoas (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 13). Essa nova ordem jurídica ainda não foi delineada de forma explícita, mas essencialmente sabe-se que deve ser fruto da participação cidadã consciente (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 14). Conforme destacado anteriormente, no Brasil houve uma evolução legislativa em matéria ambiental, que passou de uma ideia de regulação da exploração de recursos naturais para o entendimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental às presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dessa forma, embora tradicionalmente a interpretação da expressão “todos” no caput do art. 225 da CF de 1988 seja antropocêntrica (MACHADO, 2013, p. 153), atualmente vem sendo reconhecida a necessidade de mudança para uma visão ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 327). Percebe-se que mesmo considerando uma concepção denominada de antropocentrismo alargado, em que é reconhecido o valor dos seres não humanos e da natureza em geral (LEITE, 2015, p. 166), tal corrente de pensamento se mostra insuficiente para o enfrentamento da crise ambiental mundial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 54). Nesse sentido, é necessária “uma mudança no paradigma jurídico inspirada pelo reconhecimento dos princípios básicos da ecologia e pelo novo pensamento sistêmico da ciência contemporânea” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 38).

A reconfiguração das estruturas jurídicas tradicionais modernas simboliza a defesa de uma “Constituição Ecológica e de um Direito Constitucional Ecológico alicerçados num novo paradigma jurídico-constitucional ecocêntrico, apto a reconhecer o valor intrínseco inerente à Natureza no seu conjunto (elementos bióticos e abióticos)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 55). Esse “Estado Ecológico de Direito” se caracteriza pela base democrática participativa, e tem como “marco axiológico” o “princípio constitucional da solidariedade” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 67).

Nessa “perspectiva ecológica, a solidariedade apresenta natureza normativa multidimensional”, “intrageracional, intergeracional e interespecies”; uma vez que se aplica a geração presente e futura e à manutenção da biodiversidade de fauna e flora (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 68). Assim, é possível perceber que o reconhecimento da natureza na esfera da solidariedade (HONNETH, 2009), produz efeitos na esfera do respeito pelo reconhecimento estatal e ordenamento jurídico, bem como na relação afetiva das pessoas com o meio natural, constituindo uma rede de relações entre as esferas de reconhecimento propostas por Honneth (2009).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com a pesquisa analisar a necessidade de reconhecimento da natureza, conforme Honneth (2009), nas esferas do amor, respeito e solidariedade, esta última aliada à noção de deveres fundamentais, para a consolidação de um direito ecológico. Em um primeiro momento, destacou-se a origem do ideal de dominação e exploração da natureza, a partir do conhecimento moderno. A compreensão da transmissão de valores ao longo das gerações foi delineada, o que consolidou o significado de superioridade humana em relação à natureza, a visão antropocêntrica, e dificulta a percepção de que é possível uma mudança voltada à ecologização do modo de vida.

A partir da constatação de que uma face da crise ecológica é a falta de reconhecimento da natureza por parte das pessoas, são especialmente analisadas as esferas de reconhecimento propostas por Honneth (2009). Conforme destacado, embora sua teoria esteja voltada ao indivíduo e sua relação com o reconhecimento, é preciso perceber a intersubjetividade pressuposta em sua teoria, a relação de dependência com o meio em que se vive. Nesse sentido, considerando a natureza como essencial à existência humana, cada esfera

do reconhecimento, quais sejam, amor, respeito e solidariedade, relacionou-se à questão ecológica.

A esfera do reconhecimento pelo amor perpassa pela relação afetiva (HONNETH, 2009) com a natureza, que precisa ser recuperada, uma vez que o ideal urbano, individualista e consumista reforça a falsa dicotomia entre natureza e sociedade. Nesse sentido, foram ressaltadas as ações voltadas à educação ambiental que vão além da conscientização com enfoque na crise, para estimular ações positivas. O ecoturismo também foi destacado como forma de proporcionar o resgate afetivo do ser humano com o meio natural.

Em relação ao respeito, para Honneth (2009) significa o reconhecimento pelo Estado no ordenamento jurídico. Nesse sentido, ressaltou-se a evolução histórica das fases do Direito Ambiental no Brasil. De forma breve, destacou-se que na primeira fase houve a mera regulamentação do uso dos recursos naturais; já em um segundo momento, regulamentaram-se as atividades potencialmente poluidoras; para na terceira fase haver a consolidação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

À solidariedade foi dado especial destaque, relacionando sua compreensão com os deveres fundamentais. Os deveres fundamentais foram conceituados, caracterizados e classificados, para então delimitar o estudo no direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Percebeu-se a necessidade de desenvolvimento de uma consciência coletiva cidadã em prol da natureza, considerando-a fundamental para a manutenção da qualidade de vida, não somente das pessoas, mas também quanto ao equilíbrio ecológico. A solidariedade traz essa perspectiva dual de direitos e deveres, que materializa benefícios coletivos.

Foram destacadas as múltiplas dimensões da sustentabilidade, relacionando-as com a dignidade humana, pois ao proteger a natureza se está protegendo o bem-estar e a qualidade de vida humana. Percebeu-se com o desenvolvimento da pesquisa que a consolidação do direito ecológico perpassa pelo reconhecimento das pessoas em relação à natureza. Esse reconhecimento ainda está em evolução, tanto na questão da afetividade das pessoas em relação ao meio natural e desconstrução da divisão entre a natureza e a sociedade; quanto dentro do ordenamento jurídico. Ressalta-se que a solidariedade, considerada como princípio axiológico de um Estado de Direito Ecológico, ecoa na esfera do respeito pelo reconhecimento estatal e ordenamento jurídico, bem como na relação afetiva das pessoas com o meio natural, constituindo uma fortalecida rede de relações.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. 1 recurso online. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597025194>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 46, p. 43-53, May. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005. Acesso em: 8 ago. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.
- CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida: Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.
- CARDOSO NETO, Nicolau. **Água com qualidade para o consumo humano: Normas e sobreposição de competências entre o Direito Ambiental e o Direito de Saúde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA EM AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Identificação, mapeamento e quantificação das áreas urbanas no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1069928/identificacao-mapeamento-e-quantificacao-das-areas-urbanas-do-brasil>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- FARO, Julio Pinheiro. **Políticas públicas, deveres fundamentais e concretização de direitos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 3 n. 2 jul-dez 2013 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2161>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.
- JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 8 ago. 2022.
- JIMÉNEZ PÉREZ, Ignácio. **Produção de natureza: parques, rewilding e desenvolvimento local**. Curitiba: SPVS, 2019. Disponível em: <http://www.spvs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Producao-de-Natureza.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., ampl. e atual., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo (SP): Malheiros, 2013.

MELEU, Marcelino da Silva. THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.864. Acesso em: 8 ago. 2022.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Revista de Derecho**, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 8 ago. 2022.

MICHAEL, Pamela. Ajudando as crianças a se apaixonar pelo planeta Terra: educação ambiental e artística. In: STONE, Michael K.; BARLOW, Zenobia (Orgs.). **Alfabetização Ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 143-162.

RUSCHMANN, Doris Van de Meene. A experiência do turismo ecológico no Brasil: um novo nicho de mercado ou um esforço para atingir a sustentabilidade. **Turismo: Visão e Ação**. n. 5, p. 81-90. out-1999/mar-2000. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rtva/article/view/1182>. Acesso em: 8 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago Co-autor. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 309-364.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SIEBERT, Cláudia. Sustentabilidade Urbana: o pensamento ambiental e as cidades. In: SCHULT, Sandra Irene Momm; BOHN, Noemia (Org.). **As múltiplas dimensões das Áreas de Preservação Permanente**. Blumenau: Edifurb, 2014, p. 127-164.

Submetido em 10.08.2022

Aceito em 04.12.2024